



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A

ENDEREÇO: RUA PADRE SILVIO MICHELUSI, 1575 - NOVA BRASÍLIA - JI-PARANÁ/RO - CEP: 76908-352

PAT N°: 20222900200001

DATA DA AUTUAÇÃO: 22/01/2022

CAD/CNPJ: 33.129.474/0001-97

CAD/ICMS: 00000005313198

DECISÃO PROCEDENTE N°: 2022/1/733/TATE/SEFIN

1. Promover exportação indireta de mercadorias sem ter aprovado antes o regime especial de exportação. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal PROCEDENTE

1 - RELATÓRIO

O Sujeito Passivo conforme consta nos autos, promoveu remessa de mercadoria com o fim de exportação, sem que tenha o regime especial específico para esse tipo de operação, sendo por isso obrigado a pagar o ICMS, segundo o autuante, em desacordo ao art. 143, 67, ambos do Anexo X do RICMSRO, aplicando-se a penalidade prevista no art. 77, inciso VII, alínea “e” item “4” da Lei 688/96.

A ciência da autuação foi feita pelo DET em 28/01/2022 com sucesso (NOTIFICAÇÃO N°: 12978105).

O sujeito apresentou sua defesa de forma tempestiva.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 20.764,80
Multa	R\$ 20.764,80
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 41.529,60

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que a autuação é passível de nulidade entendendo que:

I – não foi informado na descrição da autuação, a relação das notas fiscais que teriam sido base para o descumprimento da legislação tributária, limitando o seu direito constitucional à sua ampla defesa;

II – o valor lançado do tributo a ser recolhido, caso fosse devido, não considerou o regime especial do CONDER ao qual o sujeito passivo é beneficiário.

Conclui pelo pedido de nulidade da autuação.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Vamos inicialmente entender o que de fato foi afirmado pelo autuante como infringido na legislação tributária no art. 67 e 143, ambos do Anexo X do RICMSRO:

“Art. 67. O regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação, de que trata o inciso V do artigo 48, tem a finalidade de estabelecer mecanismos de controle sobre essas operações quando promovidas por contribuintes localizados no território deste Estado, e deverão observar o disposto na Seção I do Capítulo V da Parte 4 deste Anexo.”

"Art. 143. A obtenção de “regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação”, com base no artigo 67, é condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 142 sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS, a qual, em qualquer caso, somente será reconhecida após a verificação da exportação."

Ao analisarmos as provas apenas aos autos, constatamos que o sujeito passivo não apresentou, no momento da fiscalização, a autorização prévia do regime especial de exportação, conforme determinado pela legislação acima, quando circulou com as mercadorias descritas em sua DANFE 17724 pelo Posto Fiscal, destinadas à empresa FOODINNEX INTERNACIONAL, localizada em São Paulo, que faria supostamente as exportações em um segundo momento.

É importante lembrar que o art. 155, inciso X da Constituição Federal determina que seja dada imunidade tributária para a exportação, bem como o art. 3º Parágrafo Único e o art. 32, inciso I, ambos da Lei 87/96, reforça que deve ser considerada a mesma imunidade tributária, quando essa exportação seja feita de forma indireta, como no caso em análise, conforme veremos abaixo:

“Art. 3º O imposto não incide sobre:

.....

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.”

No entanto, não se pode afirmar que seja o caso, tendo em vista que o sujeito passivo não apresentou provas em sua defesa, de que tais mercadorias tenham sido exportadas efetivamente por esse destinatário em SP.

Sendo assim, nesse primeiro momento, a obrigação acessória da não apresentação do regime especial de exportação junto ao fisco, fez com que não houvesse sequer o reconhecimento precário da imunidade tributária, sendo devidamente cobrado o imposto, acrescido pela multa.

Vamos agora analisar os argumentos apresentados pelo sujeito passivo em sua defesa, para julgar a respeito de eventual mudança de entendimento.

I – Sobre não ter sido informada na autuação a relação das notas fiscais que teriam sido base para o descumprimento da legislação tributária, limitando o direito constitucional à ampla defesa do sujeito passivo.

O art. 100 da Lei 688/96 determina quais são os requisitos formais obrigatórios de um auto de infração:

“Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10):

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Ao verificarmos todos esses requisitos acima, constatamos que o autuante cumpriu com todos eles.

Quando à alegação do sujeito passivo de que não teve ciência da planilha que fundamentou a formação dos valores lançados no auto de infração e que isso interferiu em seu exercício da ampla defesa, entendo que a mesma não deve prosperar.

O auto de infração informa claramente em seus campos de identificação, que se tratava de uma fiscalização de mercadorias ocorrida em trânsito, no Posto Fiscal Wilson Souto em Vilhena/RO, onde no campo “descrição da autuação”, foi escrito que o sujeito passivo “promoveu a circulação de mercadoria constante do DANFE vinculado à NFe 17724”.

Sendo assim, não tem nenhuma planilha construída que embasou a autuação, mas, tão somente, a utilização da própria NFe 17724 que se encontrava em trânsito com destino a SP, se mantendo aderente ao que determina no art. 100 da lei 688/96.

II – Sobre valor lançado do tributo não considerar o regime especial do CONDER ao qual o sujeito passivo era beneficiário no momento da autuação.

Vimos anteriormente que o sujeito passivo declarou em sua NFe 17724 (fl. 03), uma saída de mercadorias

com a natureza de operação “6501 REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO, se declarando isento de tributos federais e estaduais, sem ter homologado na Secretaria de Finanças de Rondônia o Regime Especial para Exportação.

Vejam os que o art. 5º do RICMSRO nos diz sobre o usufruto do benefício fiscal;

"Art. 5º. As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal. (Lei 688/96, art. 4º)"

Parágrafo único. O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (Lei 688/96, art. 4º, § 1º)"

Logo, resta claro que o direito ao benefício fiscal, está condicionada à regularidade na emissão e escrituração fiscal do sujeito passivo e, no caso, pelo descumprimento ao que determina a legislação, perdeu a redução da base de cálculo.

Sendo assim, analisando ao final os argumentos apresentados pelo sujeito passivo, não foi suficiente para que mudássemos o nosso entendimento de que houve sim a materialização do descumprimento à legislação tributária, sem nenhum vício formal, **devendo a ação fiscal ser considerada totalmente PROCEDENTE e devida a cobrança do imposto e da multa** prevista no art. 77, inciso VII, alínea “e” item “4” da Lei 688/96.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 20.764,80
Multa	R\$ 20.764,80
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 41.529,60

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 41.529,60, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 03/09/2022 .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal,

, Data: **03/09/2022**, às **9:15**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.